



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006623/2007-68
Recurso n° 167.157 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.198 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente OLAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Em caso de conta conjunta, mesmo nos casos em que os titulares sejam dependentes entre si e apresentem em conjunto a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento de ofício. Súmula CARF nº 29.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto os depósitos relativos às contas bancárias do Banco Itaú e da conta nº 010066-2, do Unibanco, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Vanessa Pereira Rodrigues Domene – Relatora

Formalizado em: 26.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 11/09/2007 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 11.106.704,92, sendo R\$ 4.782.447,57 de imposto, R\$ 2.737.421,70 de juros de mora, R\$ 3.586.835,65 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 1379/1382, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001- Depósitos bancários de origem não comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 1477/1480, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 1486/1490), que considerou o **lançamento procedente**, aduzido em suma que:

- **Dos depósitos bancários de origem não comprovada:** A partir de 01/01/1997, com o advento da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar ao elenco já existente; com isso atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Portanto, a legislação do imposto de renda, autoriza o fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/97.

- A autoridade fiscal, constatando depósitos bancários efetuados nas contas correntes de titularidade do contribuinte, procedeu à intimação para a apresentação de comprovação das origens de tais depósitos. Entretanto, muito embora tenha sido devidamente intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, não havendo, com isso, qualquer motivo para reparar o lançamento.
- Ademais, aduz que em sua defesa, o contribuinte alega se comerciante de frutas, estabelecido nos boxes 7 e 9 do CEASA, em Goiânia, com a empresa Gonçalves Importadora e Exportadora de Frutas Ltda., CNPJ 01.260.770/0001-36, que teria entrado em estado de insolvência, tendo paralisado suas atividades em abril 2003, embora não tenha dado baixa no CNPJ.
- Apesar de trazer aos autos cópias do Livro Razão da empresa, o interessado não consegue estabelecer uma relação entre os valores escriturados e os depósitos ocorridos nas contas correntes tributadas, durante o período em que a empresa funcionou normalmente.
- Tampouco ficou estabelecida relação entre os rendimentos da atividade rural desenvolvida pelo interessado e os depósitos ocorridos nas contas correntes tributadas no Auto de Infração.

Diante da decisão de primeira instância administrativa que manteve integralmente o lançamento, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 1497/1500, aduzindo em suma que:

- O Recorrente desde longo tempo era comerciante de frutas, estabelecido nos boxes 7 e 9 do galpão 1 do CEASA em Goiânia, com a Empresa Gonçalves Importadora e Exportadora de Frutas Ltda. CNPJ nº 01.260.770/0001-36, empresa que, entrando em estado de insolvência, iniciou seu processo de baixa em dezembro de 2002, paralisando definitivamente suas atividades em abril de 2003, muito embora até esta data não tenha dado baixa em seu CNPJ.
- Em virtude das dificuldades por que passava sua empresa, o recorrente, concomitantemente e no mesmo local, passou a negociar individualmente, no mesmo ramo de atividade (comércio de frutas), por todo período fiscalizado.
- Os depósitos bancários levantados pela autoridade fiscal, por ela dados como de origem não comprovada, ficam assim explicados, vez que provenientes da atividade comercial individual do recorrente, nos termos do que dispõe o artigo 150 do RIR/99 e segundo Parecer Normativo CST nº 39/1997.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Esclareço, primeiramente, que nenhum dos períodos autuados foi fulminado pela decadência.

É que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou recentemente o entendimento no sentido de que a aplicação do art. 173, I, do CTN revela-se de rigor nos casos em que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso do imposto sobre a renda), não há previsão legal de pagamento ou, a despeito desta, o contribuinte não o efetua.

O recurso que deu ensejo à decisão judicial em comento foi alçado à condição de “recurso representativo da controvérsia” e sujeito, portanto, ao procedimento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

Abaixo, a ementa da decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.[...]

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o

pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad,

São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo."

(grifei)

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Para tanto, a Primeira Seção do STJ se pautou em julgados já proferidos pelo próprio tribunal a confirmar a tese defendida pelo Professor Eurico Marcos Diniz de Santi quanto à necessidade de "substituição" da regra do art. 150, § 4º, pela do art. 173, I, ambos do CTN, nas hipóteses de não pagamento do tributo.

Sendo assim, tendo em vista que auto de infração foi lavrado em 11/09/2007 e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 15/09/2007, conforme documento de fls. 1473, de rigor a análise de todos os períodos objeto de autuação fiscal no caso concreto, já que nenhum deles foi atingido pela decadência.

(a) Da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada por meio de documentação hábil e idônea:

O lançamento efetuado pelo Fisco com base em informações obtidas a partir de extratos bancários está totalmente amparado pela legislação tributária aplicável ao caso.

Com efeito, a legislação tributária permite a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que se verificam depósitos bancários sem que a respectiva comprovação da origem dos recursos por parte do contribuinte, que deverá fazê-lo sempre por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido, assim já dispunha o artigo 889, inciso II, do RIR/94 (Decreto nº 1.042/94), determinando que o contribuinte devesse atender a contento às solicitações de esclarecimentos por parte do Fisco, do contrário, ensejando ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício, conforme segue:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;”

Nesta mesma esteira, o atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) concede igualmente ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício em casos de não atendimento às solicitações fiscais a contento, de acordo com a redação do artigo 841 deste diploma normativo, a seguir reproduzido:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único: Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo,



6

beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Não obstante, tais disposições normativas acima mencionadas, encontram seu fundamento de validade no artigo 149, III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;”

Portanto, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos, tem o condão de eximir o sujeito passivo (contribuinte) do lançamento de ofício. Sendo assim, não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstrar ou comprovar a situação fática alegada pelo contribuinte, infirmando, por conseguinte, as constatações apontadas pelo Fisco.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 24 de dezembro de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assim dispõe o referido comando normativo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, **tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.** Isto porque, o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Inclusive, nesse sentido, a fim de pacificar a matéria, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a **Súmula CARF nº 26**, que traz a seguinte redação:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, de acordo com os normativos retro mencionados, em casos de omissão de rendimentos, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil Brasileiro, estabelece que ***“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”***.



Ademais, o mesmo Diploma Legal indica em seu artigo 334, inciso IV que *“não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”*.

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, o que confere ao contribuinte ampla liberdade na produção de provas para a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu artigo 42, já mencionado, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza, sobretudo, ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. Portanto, o fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, regularmente intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem por meio de documentação hábil e idônea.

Não obstante, conforme já devidamente demonstrado, as constatações acima afastam a necessidade de comprovação, por parte do Fisco, **de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza nos casos de omissão de rendimentos.** O auto de infração lavrado no caso concreto é resultado da verificação de **omissão de rendimentos** apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

Deste modo, com tais considerações em foco, nota-se que as alegações do contribuinte são infundadas, pois inexistente comprovação da origem dos depósitos bancários, bastando para o Fisco demonstrar a ocorrência dos depósitos de origem não comprovada.

Aliás, compulsando os autos, não verifico **nenhum** documento que tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos, sendo que nas situações que o contribuinte logrou comprovar as origens dos recursos depositados nas contas correntes, os valores foram devidamente excluídos da tributação, nos termos dos demonstrativos e explicações elaboradas pelo auditor fiscal, mais precisamente às **fls. 1061/1113 e 1342/1378** dos autos.

Reforço, outrossim, que o contribuinte basicamente aduz em suas argumentações tanto em sede recursal, quanto em sede de defesa que os valores de depósitos bancários questionados pelo Fisco seriam decorrentes de suas atividades rurais, bem como decorrentes das operações mercantis realizadas pela empresa Gonçalves Importadora e Exportadora de Frutas Ltda. – CNPJ 01.260.770/0001-36.

Entretanto, nos termos já aventados, não houve demonstração por parte do contribuinte que os recursos depositados em suas contas correntes de fato seriam de correntes das operações comerciais efetuadas pela referida empresa da qual é sócio, nem tampouco que tais depósitos seriam decorrentes de suas atividades comerciais no mesmo ramo ou atividades rurais.



Aliás, cotejando os livros fiscais da empresa Gonçalves Importadora e Exportadora de Frutas Ltda. – CNPJ 01.260.770/0001-36 (fls. 1214/1341) com os valores de depósitos questionados pelo Fisco, não é possível a constatação de qualquer correlação entre os valores e natureza das operações, o que sem dúvida deixa o julgador administrativo sem o respaldo necessário para acolher as alegações trazidas pelo contribuinte. Ressalta-se, ainda, sem haver coincidência de nenhum dos valores depositados e os constates dos livros fiscais, nem mesmo qualquer prova de que ao menos parte dos valores depositados teria a origem alegada pelo recorrente, não há como considerar as argumentações trazidas em sede recursal.

Deste modo, diante da ausência da comprovação das origens dos recursos questionados pelo Fisco, é de rigor a manutenção dos valores que embasaram o lançamento nos termos em que efetuado, já que o contribuinte não logrou êxito em afastar as acusações apresentadas pela fiscalização.

(b) Das contas conjuntas (falta de intimação do co-titular):

Não obstante à legalidade do lançamento em relação aos valores apontados pela autoridade fiscal, nos termos já expostos, um ponto importante que deve ser observação é com relação à titularidade das contas correntes analisadas pelo Fisco.

Assim, observo que foram analisadas 7 (sete) contas correntes distintas, a saber:

• **Banco nº 409 – Unibanco – planilhas fls. 1384/1423:**

Conta Corrente: 010056-3 – agência: 093

Conta Corrente: 010066-2 – agência: 093

Conta Corrente: 261631-4 – agência: 0256

Conta Corrente: 261627-2 – agência: 0256

• **Banco nº 237 – Bradesco – planilhas fls. 1424/1456:**

Conta Corrente: 1045-2 – agência: 2147

• **Banco nº 341 – Itaú – planilhas fls. 1457/1461:**

Conta Corrente: 4636 – agência: 7579

• **Banco nº 104 – Caixa Econômica Federal – planilha fls. 1462:**

Conta Corrente: 21529-6 – agência: 1340

Assim, pelo que consta dos autos, as contas correntes mantidas pelo contribuinte junto ao Banco Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e 3 das contas correntes do Banco Unibanco, eram de titularidade exclusiva do contribuinte, o que não ocorre nos demais casos.

Em relação à conta corrente do Banco Itaú, a própria autoridade fiscal constatou tratar-se de conta corrente conjunta em que o contribuinte era co-titular, conforme

consta da planilha de **fls. 1457/1461**, tendo sido inclusive atribuído apenas 50% dos valores tidos como de origem não comprovada ao contribuinte. Inclusive, nesta conta corrente o Sr. Auditor Fiscal nem mencionou quem seria o co-titular, aliás, limitou-se a mencionar que era de co-titularidade.

Entretanto, em que pese a atribuição de 50% dos depósitos bancários ocorridos no Banco Itaú ao contribuinte, nota-se que a autoridade fiscal notificou apenas o contribuinte Olair Gonçalves de Oliveira (co-titular), não constando dos autos qualquer notificação ao(s) outro(s) co-titulares. Nesse sentido, a falta de intimação do(s) co-titular(es) é causa que macula o lançamento de ofício.

Isto porque, não se pode atribuir, de ofício, os valores constantes de contas conjuntas como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas ou mesmo distribuindo-os proporcionalmente entre os diversos correntistas. Há a necessidade de intimação de todos os co-titulares, visto que os depósitos não são necessariamente metade de uma pessoa e metade de outra, devendo todos os titulares se manifestar a respeito dos depósitos tidos como de origem não comprovada.

Aliás, tal entendimento já restou plenamente pacificado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, por meio da Súmula CARF nº 29, com efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal, conforme Portaria - MF nº 383, de 12.07.2010 – DOU de, 14.07.2010 - Seção 1 – Página 843., cujo teor segue abaixo:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. EFEITO VINCULANTE

Portanto, diante do exposto, é de rigor a **exclusão** dos valores decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada ocorridos no **Banco Itaú (341) - Conta Corrente: 4636 – agência: 7579, constante de fls. 1457/1461.**

Na mesma esteira de raciocínio, observo que os valores obtidos a partir de depósitos bancários ocorridos na Conta Corrente: 010066-2 – agência: 093 do **Banco Unibanco** também devem ser objeto de exclusão do montante tributável, posto que também são contas correntes cuja titularidade era compartilhada entre o contribuinte autuado e outra pessoa.

Justificando o que foi aduzido em relação ao Banco Unibanco, faço menção especificamente ao documento de **fls. 90 e 90-verso (proposta de abertura de conta corrente)**, no qual é possível constatar que a referida conta corrente mantidas junto ao Banco Bandeirantes, que posteriormente passaram ao Banco Unibanco, foram abertas tendo como **co-titular a Sra. Gervane Gonçalves de Oliveira – CPF: 409.800.301-53.**

Inclusive neste caso, a conta corrente era solidária, isto é, qualquer um dos co-titulares, isoladamente, poderia movimentá-las, de acordo com o que consta às fls. 90 dos autos, o que reforça ainda mais a necessidade de a autoridade fiscal ter procedido à intimação de todos os co-titulares para justificar a origem dos depósitos bancários, o que não ocorreu.



Assim, com base no disposto na **Súmula CARF nº 29** devem ser excluídos da tributação todos os valores decorrentes dos depósitos bancários ocorridos nas seguintes contas correntes:

- **Banco nº 409 – Unibanco – planilhas fls. 1384/1423:**

Conta Corrente: 010066-2 – agência: 093

- **Banco nº 341 – Itaú – planilhas fls. 1457/1461:**

Conta Corrente: 4636 – agência: 7579

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do contribuinte para **excluir da tributação** todos os valores decorrentes dos depósitos bancários ocorridos junto aos **Bancos Itaú e Unibanco (deste último, os referentes à conta corrente 010066-2)**.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2011.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene